



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DECRETO Nº 039/2016

Data: 29.01.2016

Ementa: regulamenta o Capítulo V – Título V da Lei Complementar 01 de 22/12/2006, e o Capítulo VIII – Seção II da Lei Complementar 03 de 02/01/2008, alterado pela Lei Complementar 04 de 17/12/2015 e dispõe sobre o ordenamento restritivo da veiculação de publicidade em áreas públicas e em locais expostos ao público no Município de Guaíra.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os dispositivos do Título V - Capítulo V, artigos 111 a 118 e do artigo 272 da Lei Complementar 01 de 22/12/2006 que instituiu o Código Tributário Municipal e a Taxa de Licença para Publicidade, e o Capítulo VIII - Seção II – Da Propaganda em Geral, artigos 102 a 108 e § 2º do artigo 102 da Lei Complementar nº 03 de 02/01/2008 que instituiu o Código de Posturas Municipal e , alterada pela Lei Complementar nº 04 de 17/12/2015, e nos termos da alínea a), do inciso I do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a priorização da regulamentação da veiculação de publicidade em áreas públicas e em locais expostos ao público, e ainda, considerando o memorando 2016000154,

DECRETO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a exibição de publicidade, por qualquer meio e a qualquer título, em áreas públicas ou que se exponha ao público no Município de Guaíra, sem prejuízo das normas elencadas no Capítulo V, do Título V da Lei Complementar 01 de 22/12/2006 que instituiu o Código Tributário Municipal, e no Capítulo VIII, Seção II da Lei Complementar nº 03/2008 que instituiu o Código de Posturas Municipal, alterada pela Lei Complementar nº 04/2015.

§ 1º Considera-se exposta ao público a publicidade que se revele ao público e seja visível dos logradouros públicos, inclusive nos veículos de transporte público individual ou coletivo de passageiros.

§ 2º Não estão sujeitas a esta regulamentação a exibição de publicidade no interior das edificações residenciais, industriais, comerciais, prestação de serviços e de qualquer natureza que não sejam visíveis dos logradouros públicos, e a Taxa de Licença de Publicidade, os anúncios estabelecidos no artigo 113, Capítulo V, Seção I do Código Tributário Municipal e demais estabelecidos por este Decreto.

Art. 2º A divulgação de mensagens publicitárias, por qualquer meio em logradouros e em locais expostos ao público e visíveis dos logradouros públicos somente será realizada de conformidade com as normas estabelecidas nesse Decreto.

Art. 3º A divulgação de mensagens publicitárias só poderá ser requerida e executada por pessoa física sendo o Proprietário do Anúncio ou jurídica com comprovada especialização na área de publicidade e que explore essa atividade econômica, desde que devidamente autorizada mediante Alvará de Licença pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN ou qual vier a sucedê-la,

Art. 4º Fica instituído o Cadastro de Publicidade na SEPLAN, para registro e controle dos anúncios publicitários.

Parágrafo único. Todas as pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, que industrializem, fabriquem e/ou comercializem veículos de divulgação e/ou espaços, deverão estar registradas no Cadastro de Publicidade da SEPLAN.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS DOS ANÚNCIOS

Art. 5º São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - ANÚNCIO INDICATIVO - Orienta, indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades, produtos e serviços;
- II - ANÚNCIO PROMOCIONAL - Promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III - ANÚNCIO INSTITUCIONAL - Transmite informações ao público de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

- IV - ANÚNCIO ORIENTADOR - Transmite mensagens de orientação tais como nomes de logradouros, tráfego ou de alerta;
IV - ANÚNCIO MISTO - É aquele que transmite mais de um dos tipos definidos nos incisos anteriores deste artigo.

Art. 6º Considera-se paisagem urbana, a configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 7º São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual, ou audiovisual, utilizados para transmitir anúncios ao público, classificando-se em:

- I - OUTDOOR: confeccionado em material apropriado, e destinado à fixação de cartazes de papel substituíveis quinzenalmente;
- II - PAINEL: confeccionado em material apropriado e destinado à pintura fixa de anúncios com área máxima definida pela SEPLAN conforme projeto;
- III - PAINEL LUMINOSO OU ILUMINADO: confeccionado em material apropriado e destinado à veiculação de anúncios fixos fixados em coluna própria, com área máxima definida pela SEPLAN conforme projeto;
- IV - LETREIRO: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas, cobertura de Edifícios e/ou em elementos do mobiliário urbano, ou ainda, fixado sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;
- V - POSTE TOPONÍMICO: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios orientadores, podendo ainda, conter anúncios indicativos;
- VI - FAIXA: executada em material não rígido, destinada à divulgação de mensagens de ocasião e caráter temporário;
- VII - ESPECIAIS: consideram-se especiais os engenhos que possam causar problemas à segurança da população ou que apresentem pelo menos uma das características descritas a seguir:
 - a) ter área de exposição superior a 30,00m² (trinta metros quadrados);
 - b) possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos;
 - c) ser afixado em marquise, em posição perpendicular ou oblíqua à testada do lote ou edificação;
 - d) engenhos luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 watts;
 - e) instalado na cobertura de edifícios;
 - f) que alterem a fachada da edificação;
 - g) que não estejam enquadrados em nenhuma classificação descrita neste Decreto.
- VIII - BALÕES E BOLAS.
- IX - MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES.
- X - CARROCERIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.
- XI - EQUIPAMENTOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIADOS À PUBLICIDADE.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES DAS VEICULAÇÕES

Art. 8º Toda veiculação de publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais empregados e aspecto visual, devendo atender às normas técnicas pertinentes.

Art. 9º Não será permitida, em todo o território do Município de Guaíra, a veiculação de publicidade nos casos:

- I - em desacordo com as disposições constantes no Capítulo V, do Título V da Lei Complementar 01 de 22/12/2006 que instituiu o Código Tributário Municipal, e no Capítulo VIII, Seção II da Lei Complementar nº 03 de 02/01/2008, alterada pela Lei Complementar nº 04 de 17/12/2015;
- II - quando prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e denominação de logradouros;
- III - quando provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IV - quando o vernáculo for utilizado incorretamente, exceto na veiculação de marcas registradas, nome comercial, nome fantasia ou título de estabelecimento registrado nos órgãos competentes;
- V - quando for ofensiva à moral e aos bons costumes ou contiver referências ofensivas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- VI - através de veículos publicitários instalados em calçada, exceto indicador de logradouro e no mobiliário urbano lícito e sob contrato de concessão;
- VII - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- VIII - veiculada mediante uso de animais;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

- IX - em cavaletes nas calçadas e nos logradouros públicos;
- X - que tenha sua projeção horizontal avançando sobre a faixa de rolamento das vias públicas;
- XI - que avance com sua projeção além da divisa do lote ou projeção no qual estiver situado, para os meios de publicidade fixados no solo;
- XII - que danifiquem ou ponham em risco o funcionamento das redes de infraestrutura das concessionárias de serviços públicos;
- XIII - que localizem em grades, postes e colunas nas proximidades de redes de energia elétrica ou de telefonia, no caso de equipamento eólico com capacidade de flutuação no ar.
- XIV - Quando constituída de inscrições na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e interior de rótulas, salvo em se tratando de orientação do trânsito;
- XV - Ao redor de árvores ou nelas fixadas;
- XVI - Em pontes, nas proximidades de viadutos, passarelas e respectivos acessos, no interior de túneis e no cruzamento de rodovias;
- XVII - Em locais que prejudiquem a ventilação e visibilidade;
- XVIII - No interior de cemitérios, exceto os anúncios orientadores;
- XIX - Quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição, ou degradação do ambiente natural;

SEÇÃO I
DOS LETREIROS E INDICATIVOS

Art. 10. Os veículos não poderão, em qualquer hipótese, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 11. A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal da empresa.

SEÇÃO II
DOS OUTDOOR, BACK LIGHTS, PAINÉIS E SIMILARES

Art. 12. Os anúncios e veículos enquadrados nesta seção, devem obedecer as seguintes disposições:

- a) não apresentar quadros superpostos;
- b) não avançar sobre o passeio;
- c) todos os veículos deverão ser identificados através de uma placa de no máximo 0,15 X 0,30m (quinze por trinta centímetros), colocada na extremidade superior do veículo, que conterá o telefone e o nome da empresa publicitária;
- d) o veículo situado em imóvel particular não edificado, deverá obedecer aos recuos da edificação contígua e em terrenos onde não existam edificações vizinhas o recuo deverá ser de 2,0m (dois metros) do passeio nas vias de trânsito rápido e a partir do passeio nas demais vias.
- e) é obrigatório, por parte da empresa proprietária do veículo, a manutenção e a limpeza do mesmo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, ou uma faixa mínima de 3,0m (três metros) se não houver recuo previsto.

Art. 13. No caso específico de Outdoor, deverão ser observadas as seguintes disposições, além de outras constantes deste Decreto:

§ 1º Serão instalados no máximo em grupamentos de 03 (três) por face mantendo uma distância entre si, de no mínimo 0,40m (quarenta centímetros);

§ 2º À distância de cada grupamento de no máximo 03 (três) por face, será no mínimo de 50m (cinquenta metros) de outro grupamento ou de backlight ou ainda de painel que tenha mais que 15m² (quinze metros quadrados).

§ 3º A aresta inferior não poderá ultrapassar a altura de 7,0m (sete metros), contados a partir do meio fio fronteiro ao veículo.

Art. 14. Os backlights deverão ser instalados a uma distância mínima de 100m (cem metros) de cada unidade, e de outdoor ou painel.

Art. 15. É vedada a instalação de veículos e a exibição de anúncios por meio de outdoors, painéis, backlights e similares:

- I - em áreas sujeitas a regime específico:
 - a) área de proteção cultural e paisagística;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

- b) área de proteção de recursos naturais;
- c) área de orla fluvial;
- II - Em canteiros e vias municipais, e faixas de domínio de rodovias municipais rurais, estaduais e nacionais;
- III - Em locais que prejudiquem a paisagem urbana da área;
- IV - A menos de cem metros de viadutos e túneis;
- V - Sobre cobertura de edificações residenciais, exceto em imóveis em construção, condicionando-se a concessão do "Habite-se" à retirada do veículo;
- VI - Em bens de uso comum da comunidade como: praças, jardins, túneis, dunas, etc.;
- VII - Nos casos previstos na legislação urbanística;
- VIII - Acima de 100m (cem metros) de sua base;
- IX - Em locais que venham a obstruir a vista para o Rio Paraná.

SEÇÃO III
DAS PINTURAS EM MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES

Art. 16. Os anúncios veiculados em pinturas de muros ou fachadas de edifícios, serão apresentados para análise de forma totalmente compreensível, acompanhados de fotos recentes, tamanho 0,09 X 0,18 (nove por dezoito centímetros), do prédio e/ou muro e circunvizinhanças.

§ 1º Os anúncios de que tratam este artigo, somente poderão ser veiculados em edificações que contenham Alvara de Licença de Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de outra natureza, como entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Os anúncios de que tratam este artigo, poderão ser isentos da Taxa de Licença de Publicidade pelo Chefe do Executivo Municipal nos casos de edificações de entidades sem fins lucrativos assistenciais, educacionais, religiosas, clubes esportivos e recreativos, associações de classe e de moradores e produtores, e demais cuja finalidade do anúncio é apoiar a manutenção das atividades da entidade.

Art. 17. No caso de anúncios em muros, além de outras disposições contidas neste Decreto, deverão observar ao seguinte:

- I - Em se tratando de estabelecimento de ensino particular, será permitido o uso de 100% (cem por cento) da área para anúncio identificador associado a grafismo artístico;
- II - Se o estabelecimento comercial ou industrial for de um único proprietário, a área máxima para veiculação será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 18. Não será permitida a veiculação de anúncios em muros, qualquer que seja à maneira de aplicação, nos seguintes casos:

- a) em muros de edificações que não se enquadram nas disposições do § 1º do artigo 17;
- b) em muros situados em áreas tombadas a nível Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 19. Os anúncios em fachada deverão, além das outras disposições que lhe são pertinentes neste Decreto, observar o seguinte:

- I - Em prédios comerciais e industriais, serão permitidas somente se corresponderem ao(s) anúncio(s) da(s) própria(s) atividade(s) ali desenvolvida(s);
- II - A área total da edificação, ocupada por um ou mais anúncios, será de no máximo 50% (cinquenta por cento).

Art. 20. Não será permitida a exibição, qualquer que seja a sua forma ou maneira de aplicação, de anúncios sobre fachadas, nos seguintes casos:

- a) em acervo arquitetônico em áreas tombadas a nível Municipal, Estadual ou Federal;
- b) em áreas de proteção cultural e paisagística.

SEÇÃO IV
DOS POSTES TOPONÍMICOS

Art. 21. A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais, bem como aqueles estabelecidos na Seção VI – Em Áreas Públicas, deste Capítulo:

- I - Padronização estipulada pela SEPLAN;
- II - Colocação em locais previamente definidos pelo órgão competente.

Art. 22. É vedada a colocação de postes toponímicos nos seguintes casos:

- I - Em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea;
- II - Mais de um, em cruzamento de vias ou não, denominando o mesmo ou os mesmos logradouros;
- III - Mais de um do mesmo lado da esquina do logradouro;
- IV - Em rótulas, trevos e canteiros de logradouros e vias expressas.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 23. Havendo cancelamento da licença ou sua não prorrogação, é responsabilidade da empresa exploradora a retirada, num prazo de 15 (quinze) dias, dos postes sob responsabilidade, bem como a reposição dos passeios, respeitado o tipo de material empregado no local.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, decorrido o prazo estipulado para retirada e esta não se concretizando, o órgão competente poderá proceder aos serviços necessários, a expensas do responsável, sem prejuízo das multas e penalidades previstas.

Art. 24. Os postos toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências da COPEL/PR.

**SEÇÃO V
DAS FAIXAS**

Art. 25. Ficam instituídos os Espaços Públicos para a publicidade em faixas, que observarão as seguintes disposições:

- I - serão permitidos como propaganda e publicidade de caráter assistencial, cívico, esportivo, educacional, científico ou turístico, em locais determinados e transitoriamente, mesmo que veiculem nome de marcas, empresas ou produtos, podendo ser autorizados com isenção da Taxa de Autorização de Publicidade, excepcionalmente, pelo Chefe do Executivo Municipal;
- II - serão permitidos como propaganda e publicidade provisória quando objetive a promoção de festas, reuniões e comemorações afins, se colocadas em imóveis de clubes e entidades similares.

§ 1º Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo 15 (quinze) dias antes do evento anunciado e retirá-la até 72 (setenta e duas) horas depois do período autorizado;

§ 2º Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

Art. 26. Fica a SEPLAN autorizada, mediante Edital de Chamamento Público, estabelecer Termo de Permissão de Uso de espaços em logradouros públicos, para a exploração de publicidade em faixas, mediante a instalação e manutenção dos equipamentos de fixação apropriados, e a colocação e retirada das faixas nos prazos fixados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25.

Art. 27. Os danos as pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão única e inteira responsabilidade do autorizado ou permissionário.

**SEÇÃO VI
EM ÁREAS PARTICULARES**

Art. 28. O anúncio localizado em fachada acima do piso do último pavimento e abaixo da cobertura não poderão ter dimensões que excedam os limites da fachada.

Art. 29. Os painéis instalados em empenas de imóveis edificados subordinar-se-ão às seguintes disposições:

- I - poderão ocupar no máximo uma área total de trezentos metros quadrados da empena onde estiverem afixados;
- II - será permitido até dois painéis por edificação;
- III - o painel deverá ser sempre afixado no mesmo plano da empena, não podendo sua projeção horizontal ou vertical ultrapassar o limite da empena;
- IV - os painéis instalados em empenas não poderão obstruir as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação, ainda que parcialmente.

Art. 30. Em áreas livres de imóveis edificados ou não, a instalação de painéis subordina-se às seguintes disposições:

- I - em prédios de uso exclusivo o anúncio colocado de forma inclinada ou perpendicular ao plano da fachada e que ultrapassem o piso do terceiro pavimento ou da altura de nove metros correspondente no máximo a dois terços da altura total da fachada, não poderá exceder o limite de doze metros;
- II - quando for assentado paralelamente ao eixo do logradouro, não poderá ultrapassar o comprimento da testada da edificação, quando houver;
- III - quando for apoiado diretamente no solo ou em estruturas neles fixadas, não poderá exceder a altura máxima de doze metros, contados a partir do nível do meio-fio fronteiro ao imóvel.

§ 1º A área máxima do engenho não poderá exceder a quarenta metros quadrados.

§ 2º O engenho não poderá avançar sobre o passeio público ou sobre a calçada.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

§ 3º Fica permitida a instalação de conjunto de painéis, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou qualquer outro painel publicitário ou tabuleta no mesmo imóvel, um espaçamento mínimo de cinquenta metros entre eles, medidos no alinhamento.

§ 4º Os painéis ou grupo de painéis instalados nas áreas livres de imóveis edificados deverão manter um espaçamento mínimo de cinquenta metros em relação a outro painel publicitário ou tabuleta no mesmo imóvel.

Art. 31. Os painéis afixados nos telhados ou coberturas deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - somente será permitida a afixação de um painel com até duas faces nos telhados ou coberturas;
- II - a projeção horizontal e a projeção da trajetória do engenho, quando se tratar de engenhos com movimento, deverão estar totalmente contidas nos limites da cobertura ou do telhado;
- III - a estrutura do engenho não poderá obstruir as aberturas destinadas à circulação ou ventilação de compartimentos da edificação;
- IV - a partir do nível da cobertura ou do telhado, o ponto superior do painel não poderá exceder a um sexto da altura total da edificação, independentemente do gabarito previsto para a edificação;

Art. 32. Nas edificações exclusivamente residenciais será vedada à autorização de qualquer veículo publicitário.

**SEÇÃO VII
EM ÁREAS PÚBLICAS**

Art. 33. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Concessão para exploração de publicidade nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 03/2008 alterada pela Lei Complementar nº 04/2015.

Parágrafo único. Serão objeto de Concessão para exploração de publicidade todos os tipos de itens mobiliários urbanos e postes toponímicos indicativos de ruas, bairros e localidades rurais.

Art. 34. A Concessão se dará através de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/1993, à(s) pessoa(s) jurídica(s) capacitada(s) de instalar, manter e explorar estes espaços a título precário e oneroso.

Parágrafo único. O procedimento licitatório disporá acerca dos locais, das quantidades, das especificações e dos prazos a serem observados para a instalação dos itens mobiliários, e, também, sobre a fiscalização do cumprimento e penalidades acerca de eventuais descumprimentos.

Art. 35. A exploração de publicidade nos itens mobiliários urbanos e placas indicativas, durante o período contratado, fica condicionada ao fornecimento, instalação, manutenção/conservação, assistência técnica e limpeza dos mesmos, assim como de substituição quando se fizer necessário, com todos os ônus para a(s) licitante(s) vencedora(s).

Art. 36. A(s) Concessionária(s) deverá(ão) manter os itens mobiliários em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento, durante o período da vigência do Contrato a ser realizado.

Art. 37. Findo o contrato de Concessão com a(s) empresa(s) vencedora(s), todo o acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem, passará, automaticamente, à posse e propriedade do Município de Guaíra, sem quaisquer ônus ou direito à indenização.

Art. 38. Fica estabelecido que o fornecimento dos materiais por parte da(s) Concessionária(s) não acarretará ônus à Administração Concedente.

Art. 39. O Município de Guaíra não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a(s) Concessionária(s) por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa(s) com terceiros por força desta Concessão.

§ 1º O Município de Guaíra não será responsável por quaisquer danos e, ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos da(s) Concessionária(s), de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

§ 2º Caberá à(s) Concessionária(s) a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução da implantação e manutenção dos itens mobiliários que tratam a presente lei.

Art. 40. O prazo de Concessão, para exploração da publicidade nos itens mobiliários constantes desta Seção, poderá ser fixado em no máximo 10 (dez) anos, podendo ser determinado, através do Processo Licitatório, tempo inferior a este para a duração do contrato.

Art. 41. Cabe ao Executivo Municipal providenciar todo o Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública, para a escolha do proponente.

Art. 42. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Permissão de Uso de Espaço Público para exploração de publicidade nos termos do artigo 104 da Lei Complementar nº 03/2008 alterada pela Lei Complementar nº 04/2015.

§ 1º Aplica-se a permissão de uso as mesmas regras estabelecidas nos artigos 15 a 23 deste Capítulo, sendo o Permissionário selecionado por Edital de Chamamento Público;

§ 2º As obrigações assumidas pelo Permissionário, em relação a manutenção do Espaço Público permitido, serão estabelecidas no Edital de Chamamento Público e no Termo de Permissão;

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 43. Será permitida a veiculação de publicidade em veículos automotores, que não poderão confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 44. Toda publicidade exposta em veículos de transporte de carga e de passageiros deverá ser aprovada pelos órgãos competentes e observar as normas gerais do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 45. Fica instituído o Calendário Municipal de Eventos e o Cadastro de Eventos, a ser administrado pela Secretaria Municipal de Turismo ou qual vier a sucedê-la, doravante denominada SETUR, para registro e controle dos eventos municipais.

§ 1º Será permitida a veiculação de publicidade com isenção da Taxa de Licença para Publicidade no Centro Náutico e Recreativo Marinas e demais espaços públicos, dos patrocinadores, expositores e prestadores de serviços contratados pelo Município e pela Comissão Central Organizadora (CCO) da Festa das Nações nomeada por decreto do Chefe do Executivo Municipal, realizada anualmente no dia 1º de Maio, nos termos do Edital publicado pela CCO.

§ 2º A mesma permissão e isenção estabelecida no § 1º deste artigo se aplicam aos demais eventos organizados pelo Município, tais como, Aniversário Municipal, Torneio de Pesca, Natal da Integração, bem como aqueles organizados pela sociedade e cadastrados no Cadastro de Eventos e aprovados para compor o Calendário Municipal de Eventos.

§ 3º As permissões autorizadas nos § 1º e § 2º deste artigo, não eximem os responsáveis pelo cumprimento das demais regras estabelecidas por este Decreto para os Anúncios que serão instalados.

Art. 46. Os nomes símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas, por meio de aberturas, ou gravadas nas paredes em alto ou baixo relevo, ou fachadas luminosas integrantes de projetos aprovados pela Prefeitura não serão considerados como anúncios, exceto para efeitos de taxação.

Art. 47. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 48. Em todos os veículos que contenham anúncios que não sejam exclusivamente orientador ou institucional, deverá constar, de forma legível, o nome e telefone da empresa proprietária do veículo, bem como seu número de registro no Cadastro da SEPLAN, e a plaqueta de licenciamento.

**CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 49. Compete ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral autorizar a exibição de publicidade podendo delegá-la ao Diretor do Departamento de Planejamento ou a servidor do quadro técnico daquela Secretaria designado por Portaria.

Art. 50. O pedido de autorização para veiculação de publicidade será formulado exclusivamente por requerimento escrito do qual se formará processo administrativo pelo módulo Processo Digital do software Atende.Net no setor de Protocolo no Paço Municipal, e que tramitará na SEPLAN e na Secretaria Municipal de Fazenda doravante denominada SEFAZ ou qual vier sucedê-la, instruído com os seguintes elementos:

I - tabuletas:

- a) planta de situação, em três vias, contendo a posição do engenho em relação ao logradouro e/ou estabelecimento;
- b) prova de direito ao uso de local;

II – Painéis:

- a) planta de situação, em três vias, contendo a posição do engenho em relação ao logradouro e/ou estabelecimento, incluindo o projeto cotado com a área total na qual será inserida a mensagem ou anúncio, o tipo de material e a iluminação a ser empregada, conforme o caso;
- b) prova de direito ao uso do local;
- c) Alvará de Licença para Estabelecimento, quando necessário;
- d) autorização do condomínio, quando houver, para os painéis acima ou no prolongamento das marquises.

III - Equipamentos de Mobiliário Urbano, desde que tenham sido licitados e sob contrato de concessão nos termos do Capítulo IV, Seção II, deste Decreto:

- a) planta de situação com exato posicionamento do lado par ou ímpar de um logradouro, com o lado par ou ímpar do logradouro interceptor, incluindo o projeto cotado com a área total na qual será inserida a mensagem ou anúncio, o tipo de material e a iluminação a ser empregada, conforme o caso;
- b) prova de direito ao uso do local.

IV - Veículos de Transporte:

- a) projeto cotado, incluindo a área total na qual será inserida a mensagem ou anúncio, o tipo de material e a relação das placas dos veículos a ser inserida a mensagem;
- b) autorização do órgão competente.

§ 1º Independentemente de regulamentação, os engenhos afixados em empenas, telhados e coberturas das edificações, bem como os engenhos cuja área, isolada ou em conjunto, atinja vinte metros quadrados terão seu pedido de autorização instruído com projeto assinado por profissional que será responsável por sua instalação e segurança.

§ 2º Os profissionais e/ou requerentes que assinarem os projetos responderão pelo cumprimento das normas deste Decreto, bem como pela segurança dos engenhos, não cabendo ao Poder Público Municipal responsabilidade decorrente de danos materiais ou pessoais que porventura venham a ser causados em razão da instalação ou conservação dos engenhos.

§ 3º Cumpridas as exigências no processo administrativo será expedida pela SEFAZ a Taxa de Autorização de Publicidade, e, após a comprovação do pagamento da taxa, o Alvará de Autorização para Veiculação de Publicidade.

§ 4º Caso ocorra a simples troca de mensagens publicitárias no decorrer do período de vigência da Taxa de Autorização de Publicidade, o anunciante ou a empresa responsável pela exibição de publicidade deverá apresentar uma planta, com a respectiva imagem do anúncio, a SEPLAN. Caso a aludida mensagem venha a ser exibida em outros engenhos anteriormente autorizados, adicionalmente, será solicitada pela SEPLAN apenas uma relação dos engenhos em que se exibirá a referida mensagem.

§ 5º A renovação da autorização para veiculação de publicidade será feita anualmente com a apresentação de comprovante de pagamento da taxa do exercício anterior e do projeto aprovado do engenho, sendo ultimada com o pagamento da taxa do exercício corrente, dispensada a formalidade do requerimento, respeitadas as normas dispostas neste artigo.

§ 6º O requerente responsável pelo anúncio, responderá civil e criminalmente pela veracidade da documentação apresentada quando do pedido para exibição de publicidade.

Art. 51. A autorização para exibir propaganda e publicidade será automaticamente cancelada nos seguintes casos:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

- I- por solicitação do interessado;
- II- constatação de alteração das características do anúncio referente à estrutura, sustentação e forma de veiculação;
- III- quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;
- IV- por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- V- na data de seu vencimento, caso não tenha sido deferida a renovação.

Art. 52. A autorização para exibir propaganda e publicidade poderá ser revogada pela autoridade outorgante, em despacho fundamentado, por razões de interesse público.

§ 1º Revogar-se-á a autorização para exibição de publicidade quando o anunciante ou a empresa de propaganda tiver sua licença de estabelecimento revogada, cassada ou anulada.

§ 2º A decisão da autoridade de revogar a autorização deverá ser precedida de prazo de dez dias corridos, para defesa prévia, contados do recebimento da notificação pelo interessado.

§ 3º Conceder-se-á ao interessado prazo de quinze dias corridos da publicação da revogação da autorização para retirada da publicidade.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. Consideram-se infrações passíveis de punição:

- I - Exibir veículos e anúncios:
 - a) sem a devida autorização;
 - b) em desacordo com as características aprovadas;
 - c) fora dos prazos constantes da autorização;
- II - Não atender à determinação, da autoridade competente, quanto à retirada ou remoção de veículos;
- III - Deixar de manter o veículo em perfeito estado de conservação;
- IV - Praticar qualquer outra infração às normas previstas neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores:

- a) os proprietários dos veículos, detentores da autorização;
- b) na falta do proprietário, o anunciante.

§ 2º Os procedimentos relativos às penalidades por infração ao disposto neste Decreto, obedecerão ao previsto no Código Tributário e no Código de Posturas Municipal, Anexo I.

§ 3º No caso de reincidência a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação da licença e da remoção do veículo.

Art. 54. Os anúncios e veículos que forem encontrados em desacordo com as disposições deste Decreto, poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável, ficando sob guarda do poder público, até que o mesmo venha resgatá-la, isto mediante o recolhimento da taxa prevista em Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Qualquer veículo cujo prazo de validade da autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou serem retirados em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 56. Os responsáveis por projetos e colocação de veículos, responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, bem como por sua segurança.

Art. 57. A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados, cabendo toda ela aos responsáveis pelos mesmos.

Art. 58. Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano, serão normalizados de acordo com o edital de licitação correspondente.

Art. 59. Os pedidos de autorização de veículos que não atenderam às disposições deste Decreto, serão sumariamente indeferidos.

Art. 60. As Taxas de Licença para Publicidade, serão calculadas de acordo com o artigo 117, Anexo XI do Código Tributário do Município de Guaíra e suas atualizações



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 61. Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se o Município o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 62. Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor do presente Decreto, será obrigatória a obtenção de licença para a devida regularização.

Art. 63. Os responsáveis por veículos e anúncios já existentes e que estiverem em desacordo com as disposições legais, terão o prazo de 5 (cinco) meses para promoverem a sua adequação.

§ 1º O prazo valerá a partir da publicação do presente Decreto;

§ 2º Somente após a regularização será expedida a licença;

§ 3º Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo, deverão ser imediatamente desativados e retirados;

§ 4º No caso de necessidade de eliminação de algum veículo para adequação ao Decreto, será obedecido o critério de antiguidade da instalação, ou do pedido e/ou das respectivas licenças.

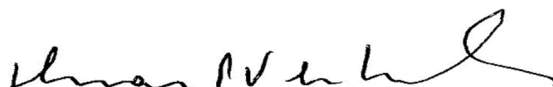
Art. 64. Competem às Secretarias de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e de Fazenda – SEFAZ, através do seu quadro próprio de fiscalização:

I - Zelar pela aplicação dos dispositivos deste Decreto, tomando as providências administrativas e judiciais necessárias para a sua fiscalização;

II - Resolver os casos omissos no presente Decreto.

Art. 65. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 29 de janeiro de 2016.


FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Umuarama Ilustrado – edição nº 10586 de 02.02.2016 – página C 5 – caderno de publicações legais e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – edição nº 0930 de 02.02.2016